



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

**Excelentíssimo Senhor Doutor CLÁUDIO ROBERTO ZENI GUIMARÃES,
Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Recuperação
Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Mato Grosso.**

Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041)

**MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA.,** neste ato representada por seu Síndico
RONIMÁRCIO NAVES, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos
do **Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração
única 27450-07.2003.811.0041),** expor e requerer o quanto segue.

O Síndico promoveu o protocolo dos seguintes ofícios
exarados por este r. Juízo:

01) Ofício nº 888/2017, expedido ao Juízo da 3ª Vara
Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, para que nos autos do processo
nº 2004.36.00.007102-9 (numeração única 0007103-21.2004.4.01.3600),
seja garantido os direitos da Massa Falida em processo de execução de
sentença coletiva (Sinduscon-MT) manejada em face da Caixa Econômica
Federal; (doc. 01)

CBA - 15/08/2017 16:02:27 - 1125683/2017



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

02) Ofício nº 887/2017, expedido a Caixa Econômica Federal, para que a mesma disponibilize os documentos relativos aos contratos de financiamento firmado pela Trese Construtora e Incorporadora Ltda, relativos aos empreendimentos: (doc. 02)

02.01) Lavras do Sutil, Cuiabá/MT;

02.02) Minas do Cuiabá, Cuiabá/MT;

02.03) Jardim das Bandeiras I, Campinas, SP;

02.04) Jardim das Bandeiras III, Campinas, SP;

02.05) Residencial São Sebastião II, Campinas, SP;

02.06) Residencial Santos Dumont, Várzea Grande, MT;

02.07) Residencial Bandeirantes, Várzea Grande, MT; e

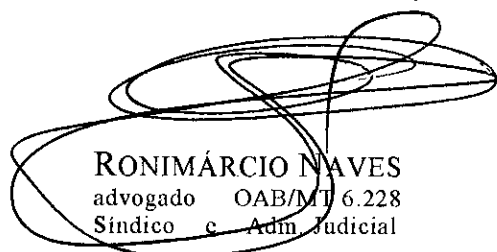
02.08) Residencial Parque dos Eucaliptos, Sorocaba, SP.

Os procedimentos acima serão acompanhados e cobrados por este Síndico e pelo advogado constituído para atuar nas referidas demandas, Doutor Francisco Eduardo Torres Esgaib, sendo que temos perspectivas concretas de realizar créditos financeiros expressivos em favor da Massa Falida, pois outras empresas envolvidas no processo coletivo, já obtiveram êxito em liquidação de sentença e já, inclusive, firmaram acordos com a devedora Caixa Econômica Federal.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá, Mato Grosso, 14 de agosto de 2017.


RONIMÁRCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
Síndico e Adm. Judicial



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas
Precatórias

5885
09/08/2017

16:28:21

241755



131740

Ofício n.º 888/2017

Cuiabá, 09 de agosto de 2017

Referência: Processo: Código: 131740 - Número Único: 27450-07.2003.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
Polo Ativo: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e RONIMARCIO NAVES
Assunto: Determinação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Claudio Roberto Zeni de Guimarães, informo que a MASSA FALIDA DA TRESE, era associada a SINDUSCON/MT, sendo assim, credora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, autorizando a constituição de autos apartados de execução individual em favor da MASSA FALIDA DA TRESE. Processo nº 2004.36.00.007102-9 (numeração única nº 0007103-21.2004.4.01.3600)

Para o devido cumprimento do ora requisitado, encaminho cópia da decisão de fl. 5876 e da petição de fls. 5654/5658.

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barroso
Gestor(a) Judiciário(a)
Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A)
JUIZ(A) DA 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO

CÓPIA

JUIZ FEDERAL DE MATO GROSSO - CUIABÁ 10-08-2017 17:42 955272 1/2



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 131740

Vistos.

Oficie-se, com urgência, conforme requerido nos itens “i” e “ii” da petição de fls. 5654/5656.

Após, imediatamente conclusos.

Às providências.

Cuiabá, 09 de agosto de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Claudio Roberto Zeni Guimarães'.

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5654
5887

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041)

CM - 15/02/2017 14:46:03 - 198459/2017

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos do **Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041)**, expor e requerer o quanto segue:

O ilustre advogado contratado, Doutor **FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB**, informou a este Síndico sobre o andamento do processo de interesse da Massa Falida em andamento perante a Justiça Federal, feito nº 7103-21.2004.4.01.3600, vem promovendo as medidas necessárias para a apuração do *quantum* devido pela Falida, através de impugnações às habilitações de crédito, com êxitos



5655
Q

5888

consideráveis em favor da Massa Falida, com o objetivo de consolidar o Quadro Geral De Credores de forma legal e legítima.

No mesmo sentido, vem realizando todas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo judicial abaixo:

Processo: 2004.36.00.007102-9
Nova Numeração: 0007103-21.2004.4.01.3600
Classe: 156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vara: 3ª VARA FEDERAL
Juiz: CESAR AUGUSTO BEARSI
Data de Autuação: 12/07/2004
Distribuição: 3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (10/08/2004)
Nº de volumes:
Assunto da Petição: 1030600 - INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Observação:
Localização: 17A - ARM 17-A
Principal: 95.00.00131-4

No referido processo judicial, segundo informou o Doutor FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB, as outras credoras, como a ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, já se encontram em fase avançada de apuração dos valores individuais a elas devidos e, por conseguinte, de recebimento dos créditos respectivos.



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5889

~~5656~~
Q

Assim, para tenha efetividade o trabalho desenvolvido pelo advogado FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB em favor da MASSA FALIDA, conforme solicitações pelo mesmo requeridas (doc. 01), é necessário requerer a Vossa Excelência:

i) que seja novamente determinado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize os documentos já requeridos, conforme petição anteriormente formulada as folhas 5202/5241, pois essenciais a apuração dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE; e

ii) que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos do processo nº 2004.36.00.007102-9 (numeração única nº 0007103-21.2004.4.01.3600), informando que a MASSA FALIDA DA TRESE, conforme documentos anexos, era associada a SINDUSCON/MT, sendo, por lógico, credora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no referido processo, autorizando a constituição de autos apartados de execução individual em favor da MASSA FALIDA DA TRESE.

Termos em que,

E. R. M.

Cuiabá, Mato Grosso, 14 de fevereiro de 2016.


RONIMARCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
Síndico e Adm. Judicial

Cuiabá, MT, 06 de fevereiro de 2017.

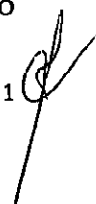
Ao ilustríssimo senhor
RONIMÁRCIO NAVES.

MD. Síndico da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda.
NESTA.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-lhe, servimo-nos da presente para informar a Vossa Senhoria que, nos autos de **Cumprimento de Sentença n. 2004.36.00.007102-9** (Numeração única: 7103-21.2004.4.01.3600) em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, no qual o Sinduscon/MT figura como substituto processual das empresas associadas, em decorrência do trânsito em julgado do v. Acórdão de improvido do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada CEF (processo nº 0064774-25.2010.4.01.0000, TRF/1ª Região), foi protocolizada (em dezembro/16) petição requerendo o desmembramento dos autos, para **autuação em processos individualizados** (empresa por empresa), a fim de possibilitar/facilitar a juntada dos instrumentos contratuais celebrados pelas credoras, incluindo as respectivas planilhas (cálculos) com a discriminação das quantias devidas pela CEF.

No entanto, o d. Juízo do feito, antes da apreciar a supra referida manifestação do Sinduscon/MT (substituto processual), determinou nova intimação da CEF (DJMT de 24/01/17, pág. 58) para implementação do

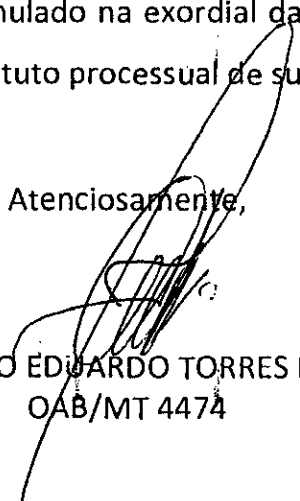
1 

Francisco Eduardo Torres Esgaib
ADVOGADO

julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contudo, apenas em relação às empresas: PRIMUS Incorporação e Construção Ltda., ENGEGLOBAL Construções Ltda. e Construtora TRIUNFO S/A.

Por tais circunstâncias, considerando o direito creditório da Massa Falida da TRESE, torna-se necessário, *permissa venia*, que o d. Juízo falimentar determine a intimação da CEF para que disponibilize os documentos em poder da mesma, referente à empresa falida, conforme petição anteriormente formulada, dirigida ao MM. Juízo da Vara Especializada de Falência e Recuperação Judicial e Precatórias da Capital, e que se encontra juntada nos autos do processo nº 219/2000 – Numeração Única 12417-45.2001.811.0041 (Código 154201), bem como, que officie o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso informando que a TRESE Construtora e Incorporadora Ltda., além de ter sido associada ao Sinduscon/MT, é credora da Caixa Econômica Federal por força da r. sentença judicial, em fase execução, pela qual foi acolhido o pedido formulado na exordial da ação ajuizada pelo referido Sindicato, na condição de substituto processual de suas associadas.

Atenciosamente,


FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB/MT 4474

5892

DOC. 02



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas
Precatórias

5893
09/08/2017
16:02:58
241741



131740

Ofício n.º 887/2017

Cuiabá, 09 de agosto de 2017

Referência: Processo: Código: 131740 - Número Único: 27450-07.2003.811.0041
Espécie: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCES
Polo Ativo: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e RONIMARCIO NAVES
Assunto: Determinação Judicial

Prezado Senhor:

Por determinação do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, Dr. Claudio Roberto Zeñi de Guimarães, em decisão proferida em 09 de agosto de 2017, onde é determinado que seja disponibilizado os documentos requeridos na petição de fls. 5202/5241, que segue em anexo.

Para o devido cumprimento do ora requisitado, encaminho cópia da decisão de fl. 5876 e da petição de fls. 5202/5241

Sem mais para o momento, renovo protestos de estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barrôso
Gestor(a) Judiciário(a)
Aut. Provimento. 56/2007-CGJ

□

A(O) SENHOR(A)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal - Agência Palagibus/MT
Recebemos em: 11/08/17 09:15:34hs
VINÍCIOS LEMOS GONÇALVES
Matrícula: 124593-3



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA,
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO II

Id. 131740

Vistos.

Oficie-se, com urgência, conforme requerido nos itens "i" e "ii" da petição de fls. 5654/5656.

Após, imediatamente conclusos.

Às providências.

Cuiabá, 09 de agosto de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Claudio Roberto Zeni Guimarães".

Claudio Roberto Zeni Guimarães
Juiz de Direito



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5684
5895

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Especializada de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso.

Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041)

000 - 15/02/2017 14:40:03 - 198459/2017

MASSA FALIDA DA TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., neste ato representada por seu Síndico **RONIMÁRCIO NAVES**, vem à presença de Vossa Excelência para, nos autos do **Processo de Falência, feito nº 219/2000 (Código 131740 – Numeração única 27450-07.2003.811.0041)**, expor e requerer o quanto segue:

O ilustre advogado contratado, Doutor **FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB**, informou a este Síndico sobre o andamento do processo de interesse da Massa Falida em andamento perante a Justiça Federal, feito nº 7103-21.2004.4.01.3600, vem promovendo as medidas necessárias para a apuração do *quantum* devido pela Falida, através de impugnações às habilitações de crédito, com êxito



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

56.5
5896 (

consideráveis em favor da Massa Falida, com o objetivo de consolidar o Quadro Geral De Credores de forma legal e legítima.

No mesmo sentido, vem realizando todas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos do processo judicial abaixo:

Processo: 2004.36.00.007102-9
Nova Numeração: 0007103-21.2004.4.01.3600
Classe: 156 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Vara: 3ª VARA FEDERAL
Juiz: CESAR AUGUSTO BEARSI
Data de Autuação: 12/07/2004
Distribuição: 3 - DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA (10/08/2004)
Nº de volumes:
Assunto da Petição: 1030600 - INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - AT ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO
Observação:
Localização: 17A - ARM 17-A
Principal: 95.00.00131-4

No referido processo judicial, segundo informou o Doutor FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB, as outras credoras, como a ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA, PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, já se encontram em fase avançada de apuração dos valores individuais a elas devidos e, por conseguinte, de recebimento dos créditos respectivos.



RONIMARCIO NAVES ADVOGADOS

5897

~~5656~~
Q

Assim, para tenha efetividade o trabalho desenvolvido pelo advogado FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB em favor da MASSA FALIDA, conforme solicitações pelo mesmo requeridas (doc. 01), é necessário requerer a Vossa Excelência:

i) que seja novamente determinado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que disponibilize os documentos já requeridos, conforme petição anteriormente formulada as folhas 5202/5241, pois essenciais a apuração dos valores devidos a MASSA FALIDA DA TRESE; e

ii) que seja oficiado ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, nos autos do processo nº 2004.36.00.007102-9 (numeração única nº 0007103-21.2004.4.01.3600), informando que a MASSA FALIDA DA TRESE, conforme documentos anexos, era associada a SINDUSCON/MT, sendo, por lógico, credora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no referido processo, autorizando a constituição de autos apartados de execução individual em favor da MASSA FALIDA DA TRESE.

Terminos em que,

E. R. M.

Cuiabá, Mato Grosso, 14 de fevereiro de 2016.


RONIMARCIO NAVES
advogado OAB/MT 6.228
Sindico e Adm. Judicial

Cuiabá, MT, 06 de fevereiro de 2017.

Ao ilustríssimo senhor
RONIMÁRCIO NAVES.

MD. Síndico da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda.
NESTA.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-lhe, servimo-nos da presente para informar a Vossa Senhoria que, nos autos de **Cumprimento de Sentença n. 2004.36.00.007102-9** (Numeração única: 7103-21.2004.4.01.3600) em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, no qual o Sinduscon/MT figura como substituto processual das empresas associadas, em decorrência do trânsito em julgado do v. Acórdão de improvemento do recurso de agravo de instrumento interposto pela executada CEF (processo nº 0064774-25.2010.4.01.0000, TRF/1ª Região), foi protocolizada (em dezembro/16) petição requerendo o desmembramento dos autos, para **autuação em processos individualizados** (empresa por empresa), a fim de possibilitar/facilitar a juntada dos instrumentos contratuais celebrados pelas credoras, incluindo as respectivas planilhas (cálculos) com a **discriminação das quantias devidas pela CEF.**

No entanto, o d. Juízo do feito, antes da apreciar a supra referida manifestação do Sinduscon/MT (substituto processual), determinou nova intimação da CEF (DJMT de 24/01/17, pág. 58) para implementação do

1

Francisco Eduardo Torres Esquivel
Sergio Henrique de Barros Maciel Et Alage
ADVOGADOS

~~887~~
5899 4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
PRECATÓRIAS DA CAPITAL.

5202
fxf

PROCESSO Nº 219/2000 – NÚM. ÚNICA: 12417-45.2001.811.0041

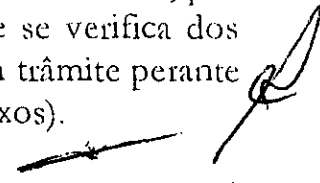
CÓDIGO: 154201

CUIABA 04/03/2015 15:42:07 C915812

MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, expor e requerer o que se segue:

Na r. sentença que decretou a falência da peticionária, restou consignado que a Caixa Econômica Federal figurava como a maior credora, inclusive tendo sido nomeada, à época, síndica da massa falida, com as respectivas funções de arrecadação dos bens.

Ocorre que a Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. possui créditos a receber da Caixa Econômica Federal, por força de r. decisão de mérito transitada em julgado, conforme se verifica dos autos de Cumprimento de Sentença n. 2004.36.00.007102-9, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso (docs. anexos).



Francisco Eduardo Torres Esquivel
Sergio Henrique de Barros Maciel Et Hays
ADVOGADOS

5900

320
4
5203
208

No referido processo foi reconhecido o direito das empresas associadas ao Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso – SINDUSCON/MT, que é a situação da empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda., na condição de substituída pelo Sindicato-autor, ao recebimento das correções que deixaram de ser reconhecidas em virtude da Circular n. 90/94, conforme consta da r. sentença de mérito transitada em julgado em 18.05.2004 (doc. Anexo).

Por esse motivo, a Trese Construtora e Incorporadora Ltda. é credora da Caixa Econômica Federal em razão de contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação para construção dos seguintes empreendimentos:

LAVRAS DO SUTIL – Cuiabá/MT;
MINAS DO CUIABÁ – Cuiabá/MT;
JARDIM DAS BANDEIRAS I – Campinas/SP;
JARDIM DAS BANDEIRAS III – Campinas/SP;
RESIDENCIAL SÃO SEBASTIÃO II – Campinas/SP;
RESIDENCIAL SANTOS DUMONT – Várzea Grande/MT;
RESIDENCIAL BANDEIRANTES – Várzea Grande/MT;
RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS – SOROCABA/SP.

Naquela ocasião, o SINDUSCON/MT requereu ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, que determinasse à CEF a exibição judicial dos respectivos contratos, uma vez que detém a posse e guarda de tais documentos (doc. anexo).

Contudo, o pleito não foi apreciado até o momento, o que vem acarretando o atraso na elaboração dos cálculos no cumprimento de sentença.

Inobstante, a CEF sugeriu a incompetência daquele Juízo Federal para apreciar quaisquer direitos creditícios da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. em face da competência do Juízo falimentar.

Embora este pedido também não tenha sido apreciado pelo Juízo Federal, certo é que o processo de arrecadação falimentar não pode sofrer solução de continuidade, ficando a mercê do procedimento procrastinatório da CEF que, desde 1997 (data da prolação da sentença, sem efeito suspensivo), se

Francisco Eduardo Torres Esgaib
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

5901

nega a trazer aos autos os contratos da Trese Construtora e Incorporadora Ltda., retardando a solução da lide através de reiterados pedidos de dilação de prazo.

Nestes autos de arrecadação é manifesta e imperiosa a necessidade de apresentação dos contratos de financiamento da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com a CEF para a construção dos citados Empreendimentos habitacionais, pois são reciprocamente credores e devedores, urgindo um encontro de contas para a devida compensação.

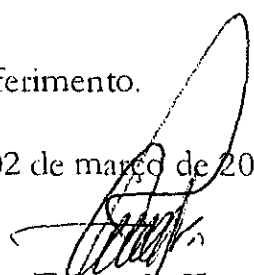
Ocorre, Exa., que à exemplo dos autos de cumprimento de sentença já citados nestes autos, a CEF vem retardando a necessária exibição dos documentos, o que impede o regular trâmite processual, caracterizando verdadeiro óbice à ação da Justiça.

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo assinalado por esse d. Juízo, traga a estes autos os contratos de financiamento da Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com a CEF relativos à construção dos empreendimentos habitacionais supra relacionados, sob pena de caracterização de descumprimento de ordem judicial e obstrução à Justiça.

Para fazer prova de todo o alegado, requer a juntada das peças dos autos da Ação Declaratória de Ineficácia de Ato Administrativo, processo n. 2004.36.00.007102-9, em fase de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 3ª Vara da Seção Judiciária Federal de Mato Grosso, cujas cópias declara-se conferir com as originais.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de março de 2015.


Francisco Eduardo Torres Esgaib
OAB/MT 4474


Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
OAB/MT 5703

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel Et Hujus
ADVOGADOS

5902

~~5902~~
5902
RPP

DOC. 01

PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA
DE ATO JURÍDICO

5903

SALADINO ESGAIB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Eliza Alves Ferreira - OAB/MT 2267
Francisco Eduardo T. Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 1731Est.

EXM^a SR. JUIZ FEDERAL DA MM 3^a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MATO GROSSO



2004.36.00.007102-9

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON-MT, por seus Advogados, OAB-MT: 2657 e 4474 (doc n° 01), com Escritório profissional à Av. Isaac Póvoas, 1331 - Edifício Milão, 2^a andar, sala 25, em Cuiabá-MT., onde recebem intimações, vem à honrosa presença de V.Ex^a, ajuizar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, instituição financeira sob a forma de empresa pública unipessoal (Decreto n° 1.138 de 09/05/94), com sede em Brasília, DF., e Superintendência Regional neste Estado, à Rua Comandante Costa, 727, em CUIABÁ, MT., tendo por representante legal o Sr. FERNANDO G. SAUER, Superintendente,

AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE ATO ADMINISTRATIVO

em vista dos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - OS FATOS

1 - A 16/12/94, requereu a esse MM. Juízo AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA, postulando medida liminar de exclusão provisória das empresas construtoras/incorpo

radoras suas associadas, dos efeitos da "Circular Normativa" 090/94, de 19/09/94, da CEF, ato administrativo concreto, relativo a direito contratual das mesmas (autos nº 94.0003587-0).



2 - A r. liminar deferida, foi cumprida a 21/12/94, como se constata em Certidão nos autos do processo cautelar, em apenso.

3 - O pedido, então, formulado, fundamentou-se na infringência de cláusulas contratuais, pela CEF, parte mutuante em instrumentos de empréstimos/financiamentos destinados à produção da casa própria.

4 - O ilícito praticado pela requerida, teria como supedâneo a Circular supra referida, editada pela ora ré, no exercício de função normativa do SFH.

5 - Ocorre que aludido ato, determinando alterações radicais nas cláusulas e condições dos instrumentos contratuais celebrados com as empresas-mutuárias, muito antes à sua edição, veio atingir e alterar situações jurídicas verificadas e consolidadas no passado, vulnerando direito adquirido deles decorrentes, e, ademais, estabelecendo odiosas discriminações entre as partes contratantes, quais sejam, a própria CEF de um lado, e as associadas do requerente, ora autor, de outro lado.

II - O DIREITO

6 - Como exposto na petição inicial do provimento cautelar, a aplicação, pela ré, da Circular Normativa 090/94 de 19/09/94, determinando alterações unilaterais nas regras dos sinalagmáticos firmados anteriormente à sua vigência, violou frontalmente o ato jurídico perfeito, protegido pela LICC, art 6º e § 5º, e pela vigente Constituição Federal, em seu art 5º, inciso XXXVI, ofendendo, ademais, o princípio da irretroatividade que põe a salvo dos efeitos da lei (em sentido amplo) nova, situações já consumadas e os direitos adquiridos.

7 - A ilegalidade e inconstitucionalidade do ato administrativo concreto, que de "normativo" (sic) se



5905

5205
 #

possui a designação, são, pois, manifestas, evidenciando sua nulidade de pleno direito, em razão do que sua eficácia deve ser paralizada judicialmente.

8 - Mas, não só por isso.

9 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PACTA SUNT SERVANDA". Vetusto princípio fundamental do direito contratual, o da obrigatoriedade da convenção, impõe que as estipulações feitas no contrato devem ser fielmente cumpridas (**pacta sunt servanda**).

9.1 - No dizer da emérita Professora MARIA HELENA DINIZ ("CURSO DE DIREITO CIVIL BRASILEIRO", 3ª vol., "Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais", ed. Saraiva, 1984, p. 30/31): ".....o contrato uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo verdadeira norma de direito, autorizando, portanto o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação por ventura não cumprida segundo a vontade que a constituiu".

9.2 - Após enfatizar a necessidade social de se proteger a confiança de cada um dos contratantes na observância da avença estipulada, ou melhor, na **lex contractus**, assevera a ilustre jurista que a sua força obrigatória funda-se na regra de que contrato é lei entre as partes, desde que estipulado validamente (RT, 573:243, 478:93) com observância dos requisitos legais, não podendo unilateralmente qualquer das partes alterar o seu conteúdo.

9.3 - Outra coisa não fez a indigitada Circular Normativa nº 090/94, a não ser determinar as alterações radicais e unilaterais, procedidas pela ré, de forma retroativa, nos conteúdos dos instrumentos celebrados com as empresas construtoras/incorporadoras, associadas do autor, violando ilicitamente a **lex contractus**, e o princípio fundamental do direito contratual da **pacta sunt servanda**, especialmente as cláusulas referentes à atualização de todos os valores (débitos e créditos) dos contratos (v. cls. 16ª e 15ª dos docs. nºs 09 e 10).

10 - AGRAVO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, consagra o princípio da igualdade jurídica em termos amplos, não aceitando critério discriminatório estabelecido arbitrariamente por parte do elaborador da norma.



Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Elma Alves Ferreira - OAB/MT 2267
Francisco Eduardo T. Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 1731 Esi.

5906

304

5209
200

10.1 - Hostiliza a isonomia, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Malheiros Editores, 1993), discriminar pessoas ou situações ou coisas, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados.

10.2 - É o que está a se verificar na hipótese, vez que, visível é a afronta ao princípio da isonomia pela Circular Normativa objurgada, ao estabelecer que os "saldos credores" dos contratos deixariam, retroativamente, e a partir de 01 de AGOSTO de 1994, de ser atualizados, enquanto que os "saldos devedores" desses mesmos contratos continuariam a ser corrigidos.

10.3 - Qual a razão lógica, ou de ordem moral ou legal, para a distinção estabelecida? Onde o respeito aos princípios constitucionais da igualdade jurídica e da reciprocidade?

10.4 - Da aplicação, pela ré, do ato normativo exorbitante, que fere de morte normas e princípios jurídicos que constituem fundamento de nosso direito positivo, graves e irreparáveis danos materiais e morais estão a resultar para as associadas do impetrante, capazes de inviabilizar economicamente suas atividades; proporcionando, de outro lado, para o S.F.H., e para a própria CEF, agora na condição de parte contratante, indisfarçável locupletamento sem causa às custas do patrimônio alheio, com o que não se compadece o Direito.

III - DOS PEDIDOS

11 - DIANTE DO EXPOSTO, e do mais que certamente será suprido por esse D. Juízo, REQUEREM, com o acatamento devido, digne-se V.Ex.ª:

a) - ordenar a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal - CEF -, na pessoa de seu Superintendente Regional, no endereço declinado no preâmbulo desta, para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, pena de revelia.

b) - Apreciação da ilegalidade e, incidentalmente, da inconstitucionalidade **ex tunc** da Circular Normativa nº 090, de 19/09/94 — ato administrativo de efeitos



concretos e imediatos lesivo às suas associadas — como prejudicial, vez que está ligada, diretamente, ao mérito da ação, e, com base nessa prejudicial, seja julgado procedente o pedido de declaração de sua ineficácia jurídica em relação aos contratos de empréstimos/financiamentos, vinculados ao SFH, celebrados anteriormente à sua vigência (19/09/94) com as associadas do autor, determinando, "ipso facto" à ré, que proceda ao creditamento em favor das mesmas empresas dos montantes das atualizações monetárias mensais, desde 01/08/94, relativas às parcelas da produção (construção), e aos créditos referentes aos desligamentos já efetuados, e a efetuar, conforme ajustado nos aludidos contratos, acrescidos dos mesmos encargos mensais (juros e outros), aplicados pela CEF no período, sobre os saldos devedores, condenando-a nas custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados por V.Ex^o.

IV - DAS PROVAS

12 - Além das provas documentais acostadas à presente, em sendo necessário, produzirá outras da mesma natureza em poder da CEF/MT, REQUERENDO, desde logo, a exibição pela mesma, das planilhas de saldos devedores e credores dos contratos de empréstimos/financiamentos vinculados ao SFH de suas associadas; prova pericial e o depoimento pessoal do representante legal, local, da requerida, pena de confissão.

Dando à causa para os efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais),

P. e E. Deferimento

Cuiabá, 16 de janeiro de 1995.

SALADINO ESGAIB
OAB-MT, n.º 2657

[Handwritten Signature]
FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB-MT. n.º 4474

Francisco Eduardo Torres Esquivel
Sergio Henrique de Barros Maviel El Hage
ADVOGADOS

5908 ~~326~~
4

5211
2900

DOC. 02
A SENTENÇA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE
ATO JURÍDICO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
3ª VARA

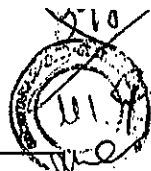
AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO : 95.0000131-4 / Classe 01300
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO : CÉSAR AUGUSTO BEARSI
AUTOR : SINDUSCON/MT
RÉ : CEF

SENTENÇA nº 469

O Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso - Sinduscon/MT ajuizou ação pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a declaração de ineficácia jurídica da Circular Normativa nº 90/94 (expedida pela Ré) em relação aos contratos de financiamento firmados antes de sua entrada em vigor e o creditamento da correção monetária que em razão daquela Circular não foi computada .

Alega que várias empresas sindicalizadas firmaram contrato de financiamento com a CEF segundo determinadas regras e que com a Circular acima mencionada esses contratos foram atingidos principalmente porque ela determinou que os saldos credores (a favor da empresas) não seriam corrigidos monetariamente, enquanto o saldo devedor (a favor da CEF) seria corrigido . Entende que houve ofensa ao ato jurídico perfeito representado pelos contratos firmados sem mácula à luz de legislação vigente a seu tempo, não cabendo a uma simples circular vir alterar tais contratos .

523
R

Citada, a Ré apresentou contestação as fls.68/78, na qual arguiu irregularidade de representação processual do Autor, ao argumento de que não cabe substituição processual neste caso em razão de se discutirem cláusulas de contratos cujos saldos credores e devedores diferem, o que impõe sua discussão um a um. Arguiu ainda que os contratos mencionados na inicial desapareceram do mundo jurídico por terem sido novados através de confissões de dívida a eles posteriores. Acrescenta que a relação de participantes juntada as fls. 26 não é suficiente para demonstrar o poder de representação e que não foram arroladas na inicial o nome das substituídas processualmente, pelo que se pergunta quem arcará com o ônus da sucumbência. Ainda em preliminar sustentou a necessidade de litisconsórcio passivo com a União e com o BACEN, a primeira por ser responsável pelo Conselho Monetário Nacional que controla o SFH, onde os contratos aqui discutidos se inserem, e o Banco Central por determinar algumas normas desse sistema, como o limite das operações em UPF.

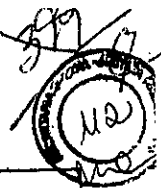
No mérito, alegou que o CMN fixou determinados limites nas operações das entidades integrantes do SFH, atrelando-as à UPF, cujo valor seria fixado pelo BACEN. Este, por sua vez, manteve o valor da UPF congelado o que forçou a CEF a baixar a Circular nº29/94 e depois a Circular Normativa 90/94, em obediência as quais o saldo em favor das empresas não foi corrigido monetariamente, de modo a manter-se o mesmo número de UPF's. Defende que o contrato foi feito para pagamento em UPF e tendo o valor desta ficado congelado, não há que se falar em alteração atentatória do ato jurídico perfeito. Aduz que a Circular foi editada também no interesse de preservar o FGTS, de onde saíram os recursos para os contratos de financiamento aqui discutidos.

Em réplica as fls.100/102 o Autor refutou as preliminares e reforçou os argumentos da inicial.

Sem provas a produzir vieram os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

52/14
22

PRELIMINARES

No título "irregularidade de representação" da contestação as fls. 69 e seguintes, encontram-se em verdade diversas preliminares que foram misturadas em confuso arrazoado, o qual adiante se tentará deslindar.

Primeiramente a Ré arguiu não ser a hipótese de substituição processual, o que chama a possível ilegitimidade de parte.

Sob este prisma observo que o art. 8º, III, da CF/88 dá legitimação extraordinária aos Sindicatos para defesa dos interesses coletivos ou INDIVIDUAIS da categoria, ao que se soma a ata de assembléia geral extraordinária de fls. 26/27, onde as empresas sindicalizadas decidiram por unanimidade que o Sindicato deveria promover sua defesa judicial contra a nova sistemática de cálculo dos saldos credores impostos no âmbito do SFH pela CEF.

Em contrário, a Ré argumenta que cada contrato é diferente do outro e necessitando de análise individual, até porque os saldos devedores são diversos.

Ora, a presente demanda é meramente declaratória, tendo a inicial figurado que algumas das empresas sindicalizadas firmaram contrato e que os termos deste contrato foram alterados pela Circular 90/94 da CEF. Não vai aí qualquer motivo que justifique ou imponha análise em separado, pouco importando qual o saldo devedor ou situação particular de cada contrato.

A lide trazida à discussão é : houve retroação da Circular sobre os contratos a ela anteriores ou não ? Seria esta retroação válida ?

Vê-se, assim, que o argumento de serem os contratos singulares é inaceitável para descaracterizar a possibilidade de uso da substituição processual.

Outra arguição da CEF é no sentido de que os contratos desapareceram do mundo jurídico, pois foram novados por confissão de dívida fiscal.

Equivocou-se neste ponto, pois as confissões de dívida trazidas por ela própria mostram que os contratos originais FORAM RATIFICADOS, servindo a confissão apenas como consolidação das dívidas (ou seja, os contratos continuam em vigor).

W

Ademais, segundo sua própria alegação, as confissões de dívida foram firmadas antes da edição da Circular combatida, de modo que a lide permanece a mesma (poderia a Circular modificar a relação contratual entre as partes ?).

Como defeito de representação propriamente dito, argui que a relação de empresas sindicalizadas que votaram na Assembléia não está autenticada, de modo que não prova os poderes de representação.

Simplesmente não há qualquer obrigação legal de autenticação de assinaturas em ata de assembléia sindical e se a Ré acha que tal ata é falsa deveria se valer do incidente processual próprio para prová-lo.

O Autor juntou seu estatuto social comprovando seu poder de representação, demonstrou que fez assembléia sindical na qual a ação judicial foi pedida pelas empresas sindicalizadas e por meio do Presidente do Sindicato foi regularmente constituído um advogado. Não há absolutamente nenhum defeito de representação, portanto.

Por último, menciona a Ré que as empresas sindicalizadas não foram arroladas na inicial, de modo que não se sabe quem eventualmente arcará com os ônus da sucumbência em caso de improcedência.

Nenhuma razão assiste à Ré também neste ponto já que não há necessidade de se constar da inicial qual a relação de empresas são beneficiadas pela medida, posto que estamos diante de um sindicato e não de uma associação.

Digo isto, pois é de fácil percepção a distinção entre o art. 8, III, da CF/88, que dá legitimidade à atuação neste processo, e o art. 5º, XXI, da mesma Carta.

No primeiro se diz que o Sindicato representa TODA a categoria, sem qualquer exigência de autorização prévia, enquanto no segundo, se diz que a entidade associativa também pode fazer essa representação, mas aí necessitando de autorização expressa.

Por óbvio essa distinção não é desprovida de significado jurídico, muito pelo contrário, significa que o Constituinte reconheceu o caráter especial da associação chamada Sindicato e lhe deu legitimação extraordinária amplamente maior do que a dada para associações em geral.

Assim, só em relação às associações comuns é que se pode falar de necessidade de autorização expressa de cada filiado e daí também a necessidade de se juntar com a inicial uma lista dos substituídos .

Já quando estamos diante de um Sindicato a situação é sensivelmente diferente, pois se ele representa toda a categoria, não há necessidade de lista alguma. Todas as empresas que pertencem à categoria estão sendo substituídas processualmente .

Por outro lado, o argumento usado pela CEF baseado na sucumbência é desprovido de fundamento jurídico, posto que eventual improcedência do pedido inicial acarretará a condenação do Sindicato autor em honorários e não diretamente dos substituídos, como quis dar a entender. Com isto, até mesmo sob este prisma se torna completamente desnecessária a juntada de lista de empresas sindicalizadas ou sua menção expressa na inicial .

Litisconsórcio da UNIÃO e do BACEN .

A causa de pedir exposta na inicial é a de que empresas construtoras firmaram contrato de financiamento com a CEF e que, posteriormente, as regras desse contrato foram mudadas por força de Circular que sobre eles retroagiu .

O pedido baseado nesta causa de pedir é a declaração de ineficácia dessa Circular sobre aqueles contratos.

Não há aí qualquer comportamento da União ou mais precisamente do Conselho Monetário Nacional envolvido, como também não há qualquer ato do Banco Central do Brasil .

Em sendo procedente o pedido nada lhes acontecerá, em sendo improcedente idem .

Resumindo, não há qualquer interesse dos mesmos na lide, até porque **NÃO SÃO PARTES NOS CONTRATOS FIRMADOS** .

Atente-se bem para o fato de que neste feito não se discute a validade de normas do Sistema Financeiro da Habitação, de onde se poderia inferir eventual interesse da União (CMN) ou BACEN .

A discussão gira em torno unicamente da validade ou não da Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal, de nada importando os argumentos desta no sentido de que editou esse ato em virtude de outros atos normativos editados pelo CMN e pelo BACEN .

Não está em jogo nem há qualquer interesse em torno do motivo do seu ato e nem se pediu a declaração de invalidade daqueles outros atos normativos que lhe deram base, mas apenas pede-se a declaração de que esta sua Circular não pode ser aplicada aos contratos que lhe são anteriores .

Pelo seu ato, apenas a CEF deve responder, não estando em jogo qualquer interesse da União ou do BACEN, os quais, como já dito, de forma alguma serão afetados pela sentença .

MÉRITO .

No mérito vejo que assiste plena razão ao Autor, posto que um contrato firmado segundo as leis vigentes de seu tempo, constitui-se em ato jurídico perfeito, no qual nenhuma norma legal pode tocar .

Extrai-se este princípio do texto simples do art.5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988 .

O que se dizer então de mera circular, ato que não tem qualquer força normativa que não seja meramente interna, pois é voltada para mera disciplina do serviço das entidades da administração direta ou indireta .

Uma circular não pode em hipótese alguma criar ou modificar obrigações, pois aí incide a reserva legal estabelecida pelo art.5º, II, da CF/88 .

No caso presente, porém, a Circular nº 90/94 da CEF modificou o conteúdo de obrigações pactuadas muito antes de sua vigência, ofendendo de uma só vez ambos os dispositivos constitucionais acima mencionados.



Basta ver as fls.28/40 o texto padrão dos contratos de financiamento aqui discutidos. Neles se colhe a Cláusula 4ª na qual está estipulado que a CEF desembolsará o valor emprestado às empresas em moeda corrente nacional, enquanto na Cláusula 16ª está estipulado que "O saldo devedor e todos os demais valores constantes deste contrato serão atualizados mensalmente," (grifei).

Não há aí qualquer distinção (e nem poderia haver) entre os valores devidos pela CEF ou para a CEF, estipulando o pacto que TODOS os valores do contrato sejam periodicamente atualizados, o que é até uma imposição lógica, pois sem a correção monetária em pouco tempo se perderiam os valores reais contratados em face da espiral inflacionária.

Outro elemento importante que se extrai da cláusula acima mencionada é a relativa ao índice escolhido para calcular a correção, qual seja, o coeficiente de remuneração básica das contas vinculadas ao FGTS.

Pois bem, a Circular nº 90/94, em data posterior ao ajuste desses contratos, veio a estabelecer a aberração jurídica de que apenas os saldos devedores das empresas em favor da CEF é que seriam corrigidos, enquanto o débito da CEF para com as empresas FICARIA CONGELADO.

Num só momento esta Circular atingiu o pacto firmado, ofendendo ao ato jurídico perfeito, modificou uma obrigação preexistente impondo-lhe nova coloração, no que ofendeu ao princípio da reserva legal e ainda estabeleceu odiosa distinção que quebrou a isonomia das partes no contrato, posto que a partir dela só uma delas teve seus créditos corrigidos.

Se algum acadêmico ainda tinha dúvida sobre o conceito de "contrato leonino", basta observar a abusiva e injustificada conduta da CEF neste caso para saber bem o que esta expressão significa.

Os argumentos usados pela CEF para justificar este abuso são inaceitáveis:

a) em primeiro alega que não houve modificação nos contratos, pois estes já haviam sido substituídos pela confissão de dívida assinada posteriormente: a simples leitura da confissão de dívida trazida pela própria CEF aos autos mostra que os contratos originais acima mencionados foram RATIFICADOS.

Na realidade, os termos de confissão de dívida e suas cláusulas apenas alteraram e consolidaram as regras contratuais no que tange à dívida das empresas para com a CEF, em nada tocando os contratos originais no que se refere ao desembolso do valor emprestado pela CEF às empresas (exatamente o objeto aqui discutido) ;

b) em segundo alegou que o CMN é que baixou uma Resolução de nº 1980/93 dizendo que cabia ao BACEN regular os limites de operação das entidades integrantes do SFH, sendo que este fixou o limite em UPF que ficou congelada : inicialmente observa-se que toda legislação mencionada pela CEF refere-se apenas aos limites impostos pelo CMN e BACEN à CEF, em nada interferindo nas contratações já feitas e também não se referindo aos particulares.

Descabido o raciocínio feito pela Ré no sentido de que se a UPF estava congelada pelo BACEN então também não poderia corrigir os créditos que com base nela repassava, sob pena de atingir negativamente o FGTS, de onde provinham os recursos.

Ora, o contrato feito segundo as regras vigentes no tempo de sua pactuação estabelecia a correção monetária e designava um índice para calculá-la.

A partir daí pode-se dizer que existindo inflação calculada pelo índice contratual surge um direito adquirido das partes contratantes em ver esta correção computada, de nada importando a mudança de regras do SFH que só pode afetar aos contratos futuros, nunca aos passados.

Por esta razão foi abusivo o comportamento da Ré em querer interpretar as mudanças de regra do SFH e para pretensamente querer proteger o FGTS , se dar ao displante de baixar uma MERA CIRCULAR, emprestando-lhe o efeito que nem uma lei poderia ter, ou seja, modificar um ato jurídico perfeito .

Resumindo :

- a CEF contratou com as empresas construtoras substituídas pelo Sindicato autor financiamentos, dentro dos quais estava prevista a correção monetária de todos os valores, inclusive os referentes ao desembolso das parcelas do financiamento da CEF em favor da empresa ;

5917

- posteriormente, por simples Circular (nº 90/94), a Ré CEF alterou os contratos, estabelecendo o absurdo de que só os valores a ela devidos seriam corrigidos, enquanto os por ela devidos ficariam sem correção ;

- esta alteração atingiu o ato jurídico perfeito, o princípio da legalidade e o princípio contratual de isonomia entre as partes, razão pela qual é inadmissível, mercendo ser expurgado do mundo jurídico .

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, DECLARANDO que a Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal não pode ser utilizada nos contratos celebrados em data anterior a de sua entrada em vigor, sendo que tais contratos deverão ter seus valores corrigidos monetariamente APENAS segundo as regras de periodicidade e índice neles constantes ao tempo de sua pactuação.

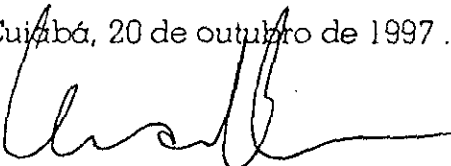
Ante a declaração acima e nos termos exatos do pedido inicial (fls. 06), determino que a Ré CEF credite em favor dos substituídos pelo Sindicato autor toda a correção monetária que deixou de ser reconhecida em virtude da Circular nº 90/94 .

Pela sucumbência, CONDENO a Ré CEF a pagar para o Sindicato autor honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), tendo em vista o art. 20, §4º, do CPC.

Custas finais e em reembolso também pela Ré .

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 20 de outubro de 1997 .



CÉSAR AUGUSTO BEARSI
Juiz Federal Substituto
3º Vara/MT

Francisco Eduardo Torres Esyab
Sergio Henrique de Barros Maviel Et Hage
ADVOGADOS

406
9
5918

5221
REP

DOC. 03

DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N° 1998.01.00.006790-0/MT (Resp)
(RESP - 18.246-9.102-2003)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - SINDUSCON/MT
ADVOGADOS : DRS. SALADINO ESGAIB E OUTROS

Ementa: Civil - Contrato
Financiamento para construção de
imóvel habitacional - Circular n°
90/94-CEF - Correção
Retroatividade.

1 - Observados os pressupostos
genéricos e específicos do recurso
especial, a tese exposta na peça
recursal deve ser submetida ao
Superior Tribunal de Justiça.
2 - Recurso Especial admitido.

D E C I S Ã O

1.- Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamen-
em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórd
deste Tribunal, que decidira que a Circular n° 90/94 da Caixa
Econômica Federal, expedida com base na Resolução n° 2.084/94 do
Banco Central do Brasil, não pode retroagir para alcançar os
contratos firmados antes da sua vigência.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação a
dispositivo infraconstitucional.

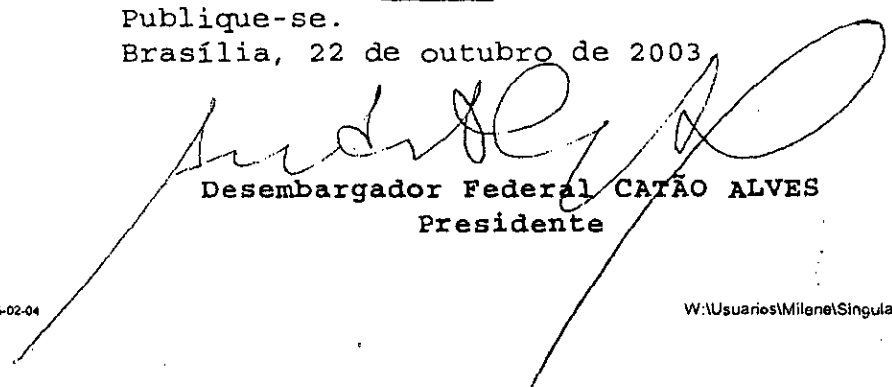
3 - O recurso merece seguimento.

4 - Quanto à alegada violação a dispositivo de legislação
infraconstitucional, a tese exposta na peça recursal deve ser
submetida ao Superior Tribunal de Justiça, já que, além de relevante
no caso concreto, foi suficientemente debatida, ensejando a abertura
da via especial, o que satisfaz o requisito do prequestionamento.

5 - Não fora isso, à míngua de firme posicionamento daquele
Colenda Corte sobre a matéria em discussão, não se pode olvidar que
observados os pressupostos recursais genéricos e específicos
aliados à razoabilidade das argumentações expostas na peça recursal
que se reveste de adequada tecnicidade, não há óbice
admissibilidade do Recurso Especial para permitir ao Superior
Tribunal de Justiça o exercício da sua função constitucional de
uniformizar a interpretação do direito ordinário federal
preservando sua correta aplicação.

Pelo exposto, admito o Recurso Especial em comento.
Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003


Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.006790-0/MT (RE)
(RE - 11.050-4.631-2003)

408
91
5920
5920
898

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON/MT
ADVOGADOS : DRS. SALADINO ESGAIB E OUTROS

Ementa: Processual Civil - Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais mencionados - Recurso Extraordinário não admitido.

DECISÃO

1 - Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento em permissivo constitucional e manifestado para revisão de acórdão deste Tribunal, que decidira que a Circular nº 90/94 da Caixa Econômica Federal, expedida com base na Resolução nº 2.084/94 do Banco Central do Brasil, não pode retroagir para alcançar os contratos firmados antes da sua vigência.

2 - Alega a Recorrente, entre outros argumentos, violação ao art. 5º, caput e XXII, da Constituição Federal.

3 - O recurso não merece seguimento, pois os dispositivos invocados na petição recursal não foram apreciados, em momento algum, pelo acórdão em comento, sendo manifesta a ausência do prequestionamento da matéria, incidindo, na espécie, o veto das Súmulas nº 282 e 356 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, não admito o Recurso Extraordinário em comento.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.


Desembargador Federal CATÃO ALVES
Presidente

Superior Tribunal de Justiça

409
5921 FLS.: 17

Termo de Recebimento e Autuação

Recebidos os presentes autos, foram registrados e autuados no dia 07/02/2004

na forma abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 624490 (2003/0235852-3)

Origem : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Localidade : CUIABA / MT

Nº. na Origem : 199801000067900

Nºs. Conexos: :

Nº de Folhas : 170 Nº. de Volumes: 1 Nº de Apensos: 0

RECORRENTE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGAO MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS

RECORRIDO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINOUSCON/MT

ADVOGADO SALAIOINO ESGAIB E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que, no Cadastro de Feitos deste Tribunal, foi verificada a existência de processos relacionados ao **RECURSO ESPECIAL Nº 624490 (2003/0235852-3)**

Processos com UF, Partes e Números de Origem comuns: Nada Consta

Quantidade de Outros Processos com a Parte:

| | |
|--|--------|
| CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF | 352244 |
| SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINOUSCON/MT | 0 |

Quantidade de Outros Processos com o Número de Origem:

| | |
|-----------------|---|
| 199801000067900 | 0 |
|-----------------|---|

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2004.


Divisão de Autuação

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL 624490 / MT (2003/0235852-3)

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO

~~H. U.~~
Fls. 136

5922
5220
F. B.

Distribuição

Em 31/03/2004 o presente feito foi classificado no assunto Civil - Contratos - Financiamento e distribuído ao Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA.

Encaminhamento

Aos 16 de 04 de 2004, vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

Subsecretaria de Autuação, Classificação
e Distribuição de Feitos

RECURSO ESPECIAL Nº 624.490 - MT (2003/0235852-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
 MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO
 MOBILIÁRIO ESTADO DE MATO GROSSO
 SINDUSCON/MT
 ADVOGADO : SALADINO ESGAIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE NORMAS ADMINISTRATIVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I – Inviável o especial pela indicada violação à Constituição, bem como pela suposta infringência a resoluções, circulares e comunicados.

II – É de ser negado seguimento ao recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Eis a ementa redigida para o julgado:

“CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL HABITACIONAL - CIRCULAR Nº 90/94 - CORREÇÃO DE DÍVIDAS.

1. É destituída de validade jurídica a norma administrativa que proteja efeitos retroativos para interferir em contratos já

5924
174
5227
174

efetivados e impedir a correção monetária de créditos do construtor, mas somente de suas dívidas.

2. *Apelação desprovida.*"

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão estadual, ao assim decidir, negou vigência à Circular 90/94 e ao artigo 5º, II, da Carta Magna. Traz arestos para demonstrar dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Observo, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação à Constituição. Da mesma forma, a suposta infringência a resoluções, circulares e comunicados não ensejam o acesso a esta instância, por não estarem incluídas na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.

É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.


A recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. Deixou, ainda, de proceder à juntada de cópia autenticada dos arestos, e até mesmo de citar os repertórios de jurisprudência, oficiais ou credenciados, nos quais publicados.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

oas/13N

Superior Tribunal de Justiça

5225413
5225
204



Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2004.


MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

5926 ~~134~~
5225
128

Superior Tribunal de Justiça

RESP 624.490/MT

FI 176

RECEBIMENTO E JUNTADA

Recebi os presentes autos do(a)
Exmo(a). Sr(a). Ministro(a) Relator(a) e, nesta data, faço a
juntada da petição de n.º 34.888/04

Brasília, 07 de maio de 2004.



S T J - Coordenadoria da Terceira Turma

Superior Tribunal de Justiça

5927
S.T.J.
FL. 180
2

RESP 624490/MT

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE REMESSA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 18 de maio de 2004.

Remeto os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região nesta data.

Brasília - DF, 04 de junho de 2004



COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

Francisco Eduardo Torres Esquivel
Sergio Henrique de Barros Maciel El Hage
ADVOGADOS

5928

~~116~~
~~4~~

522
100

DOC. 04

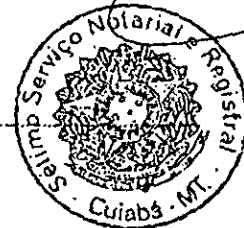
REGISTRO DE CADASTRO DE ASSOCIADO AO SINDUSCON/MT

Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Cuiabá

Registro dos Associados

Código n.º 001.206.080.119

Sede



Dados referentes a Firma ou Empresa

N.º de inscrição 068

Nome Trese Construtora e Incorporadora Ltda

Sede Av. Presidente Marques nº 93 - Centro - Cuiabá

Atividade Administração, compra, venda e loteamento de imóveis, construção e incorporação

Início da Atividade 01 de Julho de 1977 Fone 321-1107

Contrato Registrado na repartição competente n.º 51.321 Data 08.07.77

CGC n.º 03.827.987/0001-00 INPS 03.827.987/0001 ISS 005.025

Inscrição Estadual n.º 13.114.122-8 JUCEMAT n.º 51.321 Data 08.07.77

Capital Registrado Cr\$ 300.000,00 Alterações 12

| | | | | | | | |
|---------------------------|----|--------------|--------------|---------------------------|----|--------------|--------------|
| Cr\$ <u>5.500.000,00</u> | Em | <u>05.07</u> | <u>19 81</u> | Cr\$ <u>21.796.000,00</u> | Em | <u>02.08</u> | <u>19 82</u> |
| Cr\$ <u>9.500.000,00</u> | Em | <u>31.08</u> | <u>19 81</u> | Cr\$ <u>55.000.000,00</u> | Em | <u>27.07</u> | <u>19 83</u> |
| Cr\$ <u>21.796.000,00</u> | Em | <u>12.05</u> | <u>19 82</u> | Cr\$ <u>55.000.000,00</u> | Em | <u>20.09</u> | <u>19 83</u> |

Dados referentes aos sócios ou administradores da firma ou empresa

Nome Edmundo Luiz Campos Oliveira

Data Nasc. 25.04.54 Estado Civil casado

Naturalidade Cuiabá - MT Nacionalidade Brasileiro

Residência Rua C. s/nº - Shangri-lá

Carteira de ident. n.º 036.894 Origem SP/MT Data 13.01.77

Cargo Diretor Presidente

Nome Manoel José Gonçalves Preza

Idade 34 anos Estado Civil solteiro

Naturalidade Cuiabá - MT Nacionalidade Brasileiro

Residência Av. Getúlio Vargas nº 652

Carteira de ident. n.º 4.110.136 Origem SP/SP Data 09.11.66

Cargo Diretor Técnico

Nome Sheila Maria da Oliveira Preza Moreno

Idade 33 anos Estado Civil casada

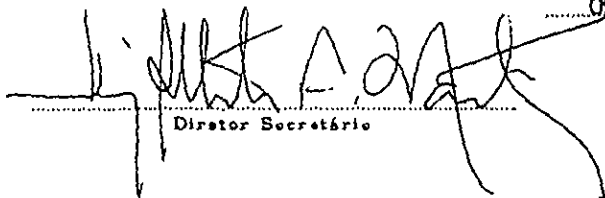
Naturalidade Cuiabá - MT Nacionalidade Brasileira

Residência Rua Egito s/nº - Santa Rosa

Carteira de ident. n.º 005.649 Origem SP/MT Data 09.07.76

Cargo Diretora Financeira

09 Novembro, 19 83



Diretor Secretário



Associado

Francisco Eduardo Torres Escaib
Sergio Henrique de Barros Maciel Et Hage
ADVOGADOS

5930

418
9

5233
290

DOC. 05

**DECLARAÇÃO DO SINDUSCON/MT RELACIONANDO AS
EMPRESAS ASSOCIADAS**

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
TABELIA: GLÓRIA ALICE FERREIRA BERTOLI
Protocolo nº 158.503
Registro nº 135.155
Em todo () de
verdade
data de 07 AGO 1991
no local, conta nº 028-888

5931
1905
SINDUSCON-MT
Movimento das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que os associados, abaixo relacionados, estão em dia com o pagamento das contribuições mensais devidas a este Sindicato, estando, portanto, em condições de votar na Assembléia Geral Extraordinária, convocada para o próximo dia 17 de junho, às 20h00min., através de Edital publicado no Jornal "A Gazeta", datado de 06 de junho de 1991.

- 01 - AMPER CONSTRUÇÕES LTDA.
- 02 - ARIEL PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MOBILIÁRIA LTDA.
- 03 - AMPLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTOA.
- 04 - BALTA ELETRICIDADE LTDA.
- 05 - BRASILIT DO OESTE S/A.
- 06 - BLOCOPLAN CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
- 07 - BARROS & CARVALHO LTDA.
- 08 - BERNECK LAMINADOS LTDA.
- 09 - B.O.N. CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
- 10 - COEMA CONSTRUÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA.
- 11 - CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- 12 - COPAM - CIA. DE POSTES DE AMAZONIA LTOA.
- 13 - CONCREMAX - CONCRETO DE MATO GROSSO LTDA.
- 14 - COMPANHIA FLORENSE DE MADEIRAS
- 15 - CONSTRUTORA CAMILOTTI LTDA.
- 16 - C.C.L. COMÉRCIO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
- 17 - CONSTRUTORA GUIAICURUS LTDA.
- 18 - CIMAFRAN COM. IND. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
- 19 - CIVILBRÁS COM. IND. E ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA
- 20 - CURVO E CIA LTDA.
- 21 - CONSTRUTORA DINAMICA LTDA.
- 22 - CARAJAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- 23 - CLOVIS SQUAREZZI & CIA. LTOA.
- 24 - DIPLOMATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
- 25 - DE JORGE CONSTRUÇÕES LTDA.
- 26 - ELETROESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
- 27 - ELDORADO CONSTRUÇÕES E OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA.
- 28 - EMARKI ENGENHARIA E MARKETING LTDA.
- 29 - ENCOL S/A. - ENGENHARIA; COMÉRCIO E INDÚSTRIA
- 30 - ENCOMIND ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ - MT.
Av. Getúlio Vargas, Nº. 141 - Centro - CEP. 71045-100
TEL. (0XX) 65 322-8609 - FAX: (0XX) 65 321-5054
Cópia Reprográfica Extraída de Arquivo deste Ofício.
É autêntica. Do que dou fé.

28 NOV. 2005

Glória Alice Ferreira Bertoli - Notária e Registradora
Tacy Auxiliadora Ferreira Izar - 1ª. Tab. Substituta
Pedro Cesar Ferreira da Silva - 2ª. Tab. Substituto
Em Teste: ()

5235
5932
169
420
9
130
146 359

SINDUSCON/MT

Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso

- 31 - ESTACON ENGENHARIA LTDA.
- 32 - ENSERCON - ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
- 33 - ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA.
- 34 - EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
- 35 - EMBRACOL - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
- 36 - FIEL CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA.
- 37 - FEMOL MÓVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- 38 - FORMÓBILE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
- 39 - GERENCIAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- 40 - GD MATO GROSSO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- 41 - GIACOMET-MARCOIN INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A.
- 42 - HDRS LIGNE CONSTRUTORA LTDA.
- 43 - IMOL CONSTRUÇÕES CIVIS COM. INO. DE MÓVEIS LTDA.
- 44 - INTERNOVO INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO LTDA.
- 45 - IMATAL INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.
- 46 - INDÚSTRIA METALÚRGICA METALGRANDE LTDA.
- 47 - K. IWAIKIRI & CIA. LTOA.
- 48 - LAMINADOS CARVIBON LTDA.
- 49 - MADEIREIRA PINHALAD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- 50 - MILAN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
- 51 - MADEMÓVEIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
- 52 - MATO GROSSO MADEIREIRA INDUSTRIAL LTDA.
- 53 - MOBILAINÉ INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
- 54 - METRO 3 CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
- 55 - NESELLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- 56 - ODESSA DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
- 57 - PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
- 58 - PLAENGE: PLANEJAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
- 59 - PRADO FARIA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.
- 60 - REMA CONSTRUTORA LTDA.
- 61 - RODOVIA - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
- 62 - SUI GENERIS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- 63 - SOMEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
- 64 - SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.
- 65 - SULMAP - SUL DA AMAZONIA MADEIRAS E AGROPECUÁRIAS LTDA.
- 66 - SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
- 67 - SERJE CONSTRUÇÕES LTOA.

CERTIDÃO
1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIARÁ - MT.
Av. Getúlio Vargas, Nº. 141 - Centro - CEP. 78015-100
TEL. (0XX) 65 322 - 8609 - FAX: (0XX) 65 321 - 9044
Cópia fotográfica Extraída de Arquivo deste Ofício.
É autêntica. Do que dou fé.

28 NOV. 2005

Glória Alice Ferreira Bertoni - Notária e Registradora
 Lacy Auxiliadora Ferreira - 1ª. Tab. Substituta
 Pedro Cezar Ferreira - 2ª. Tab. Substituto

5236
5933
120
143 207

SINDUSCOM-MT

Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário - Estado de Mato Grosso

- 68 - TRES IRMAOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIOS LTDA.
- 69 - TIMBER DA AMAZONIA LTDA.
- 70 - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
- 71 - W.T. CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

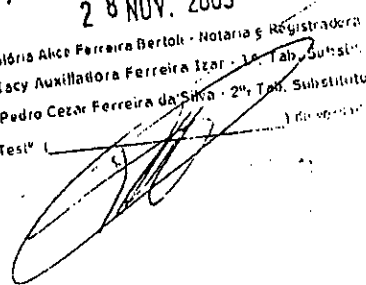
Cuiabá, 14 de junho de 1991.

FERNANDO JOSÉ NESELLO
Diretor Financeiro

CERTIDÃO
1º. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE CUIABÁ - MT.
Av. Getúlio Vargas, Nº. 141 - Centro - CEP. 78005-700
TEL (0XX) 65 322-8609 - FAX: (0XX) 65 321-4021
Cópia Reprográfica Extraída de Arquivo deste Ofício.
É autêntica. Do que dou fé.

28 NOV. 2005

- Glória Alice Ferreira Bertok - Notaria e Registradora
 - Iscy Auxiliadora Ferreira Izar - 1ª. Tab. Substit.
 - Pedro César Ferreira da Silva - 2ª. Tab. Substituto
- Em Teste



Francisco Eduardo Torres Esquivel
Sergio Henrique de Barros Mariel El Hage
ADVOGADOS

5237
PP
~~124~~
~~Q~~

5934

DOC. 06

PETIÇÃO DO SINDUSCON/MT NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA N. 2004.36.00.007102-9 INDICANDO OS
EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS PELA TRESE
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ATRAVÉS DE
CONTRATOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELO
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E REQUERENDO A
APRESENTAÇÃO JUDICIAL DOS MESMOS

12

5231
123
123

SALADINO ESGAIB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Francisco Eduardo Torres Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 5100

5935

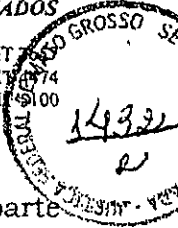
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO.



16:48 25/02/2008 005141 ESTIJA 3302 21 05:00 22 49:00 000001

**SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDUSCON-MT**, nos autos da
execução diversa por título judicial nº 2004.36.00.007102-9, em
tramitação perante MM. Juízo, intimado da r. decisão de fls. 1426,
publicada no DJMT de 07/02/08; que circulou em 08/02/08, através de
seu Advogado infra-firmado, com Escritório profissional sito no endereço
constante do rodapé da presente, vem à honrosa presença de Vossa
Excelência, **para:**

1. Requerer a juntada do instrumento de
mandato e substabelecimento em anexo (docs. 01/02) e, bem assim, das
atas de eleição e posse do atual Presidente do Sinduscon, MT, Sr. *Luiz
Carlos Richter Fernandes*, com o escopo de ratificar os poderes constantes
da procuração outorgada em 16/12/1994 (doc. juntado às fls. 07 dos
autos);



2. Em atendimento ao *item a* da parte dispositiva do *decisum* de fls. 1426, **nominar** as empresas substituídas pelo Sindicato-autor — as quais possuem legitimidade e interesse ao recebimento dos créditos dos contratos celebrados com a CEF, e que deixaram de ser reconhecidos em virtude do ato administrativo impugnado (Circular Normativa/CEF nº 090/94), objeto da ação principal cuja r. sentença de mérito transitou em julgado — e **indicar** os empreendimentos alcançados pela r. sentença proferida, a saber:

CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
CNPJ nº 77.955.532/0001-07

Residencial Paiaguás - Cuiabá, MT.
Residencial Jardim das Bandeiras III - Campinas, SP.

ENEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 14.940.563/0001-74

Residencial Nova Esperança - Várzea Grande, MT.
Residencial 08 de Abril - Cuiabá, MT.
Residencial Santa Clara - Várzea Grande, MT.
Residencial Várzea Grande - Várzea Grande, MT.
Residencial 25 de Agosto - Duque de Caxias, RJ.
Residencial Parque das Mangueiras - Salvador, BA.
Residencial Ipatinga - Sorocaba, SP.
Residencial São Sebastião I - Campinas, SP.
Residencial Santos Dumont - Várzea Grande, MT.

PRIMUS INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
CNPJ nº 00.828.313/0001-01

Residencial Porto do Sol - Cuiabá, MT.
Residencial Nova Ipê - Várzea Grande, MT.

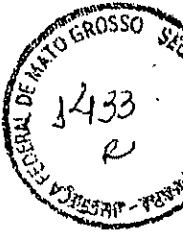
5937
5240
RFR
H25
4

SALADINO ESGAIB & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Saladino Esgaib - OAB/MT 2657
Francisco Eduardo Torres Esgaib - OAB/MT 4474
Nathalia Torres Esgaib - OAB/MT 5100

CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA.
CNPJ nº 15.097.728/0001-50

Residencial Canachuê - Cuiabá, MT.
Residencial Ilha dos Açores - Cuiabá, MT.



SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 00.961.615/0001-84

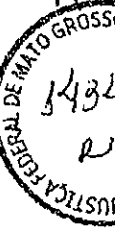
Residencial Ouro Verde - Londrina, PR.
Residencial Catuaí - Londrina, PR.
Residencial Amarilis - Londrina, PR.
Residencial América do Sul - Londrina, PR.
Residencial América do Norte - Londrina, PR.
Residencial Lavras do Sutil - Cuiabá, MT
Residencial Minas do Cuiabá - Cuiabá, MT.
Residencial Marechal Rondon - Várzea Grande, MT.
Residencial Santos Dumont - Várzea Grande, MT.

TÉCNICA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ nº 00.961.631/0001-77

Residencial Bourbon - Londrina, PR.
Residencial América Central - Londrina, PR.

TREZE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
CNPJ nº 03.827.987/0001-00

Lavras do Sutil - Cuiabá, MT.
Minas do Cuiabá - Cuiabá, MT.
Jardim das Bandeiras I - Campinas, SP.
Jardim das Bandeiras III - Campinas, SP.
Residencial São Sebastião II - Campinas, SP.
Residencial Santos Dumont - Várzea Grande, MT.
Residencial Bandeirantes - Várzea Grande, MT.
Residencial Parque dos Eucaliptos - Sorocaba, SP.

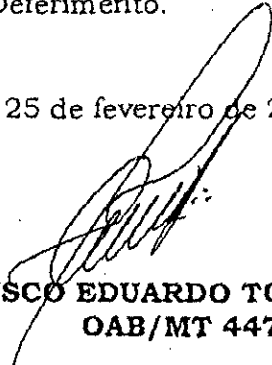


3. Em atendimento ao *item b*, da parte dispositiva do *decisum* de fls. 1426, apresentar documentos comprobatórios da regularidade da representação do Sindicato-autor (substituto processual) nas demandas ajuizadas (ação cautelar inominada nº 94.0003587-0 e ação principal nº 95.0000131-4), os quais, juntamente com as fichas de fls. 1325/1334, bem assim, a ficha ora apresentada (doc. anexo) e a declaração de autenticidade firmada pelo Sr. Presidente do Sinduscon, MT, atestam a idoneidade das informações prestadas nos autos e re-ratificadas através da presente petição, em relação às empresas suso nominadas, as quais possuíam empreendimentos em construção e desligamentos à época da vigência ato administrativo impugnado (Circular Normativa/CEF nº 090/94) e, outrossim, que demonstraram interesse ao crédito a que fazem jus em decorrência do trânsito em julgado da r. sentença de mérito proferida por esse d. Juízo.

4. Sendo assim, e mais pelo que será suprido por Vossa Excelência, **requer o prosseguimento do feito**, determinado a executada (CEF) a **exibição judicial dos sinalmáticos** acima nominados, os quais encontram-se em poder da mesma.

P. e E. Deferimento.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2008.


FRANCISCO EDUARDO TORRES ESGAIB
OAB/MT 4474